



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Quarta-feira - 18 de junho de 2014

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

LIDERANÇAS - 2014

BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO - BTR - (COLIGAÇÃO PSDB - PSD - DEM - PEN - PPS - PR - PTdoB - SDD)

Líder: Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líderes: Deputados Bosco e Rômulo Viegas e Deputada Luzia Ferreira

BLOCO AVANÇA MINAS - BAM - (COLIGAÇÃO PV - PP - PTB - PDT - PSB - PROS - PMN - PSC - PTC - PTN)

Líder: Deputado Inácio Franco
Vice-Líderes: Deputados Bráulio Braz, Carlos Pimenta, Duílio de Castro, Romel Anízio e Tiago Ulisses.

BLOCO MINAS SEM CENSURA - BMSC - (COLIGAÇÃO PT - PMDB - PRB)

Líder: Deputado Pompílio Canavez
Vice-Líderes: Deputados Gilberto Abramo, Rogério Correia, Ulysses Gomes, Vanderlei Miranda e Deputada Maria Tereza Lara

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Gustavo Valadares

LIDERANÇA DA MINORIA

Líder: Deputado Sávio Souza Cruz

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Luiz Humberto Carneiro
Vice-Líderes: Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Duarte Bechir, Leonardo Moreira e Luiz Henrique.

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Corrêa	BTR	Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	Vice-Presidente
Deputado Leonardo Moreira	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	BAM	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR	
Deputado Rogério Correia	BMSC	
Deputado Vanderlei Miranda	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Jayro Lessa	BTR
Deputado Wander Borges	BAM
Deputado Célio Moreira	BTR
Deputado Tenente Lúcio	BAM
Deputado Romel Anízio	BAM
Deputado Ulysses Gomes	BMSC
Deputado Sávio Souza Cruz	BMSC

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo Lamac	BMSC	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Pompílio Canavez	BMSC	

Deputado João Leite BTR
Deputado Carlos Pimenta BAM

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca BMSC
Deputado Rômulo Viegas BTR
Deputado Paulo Guedes BMSC
Deputado Fábio Cherem BTR
Deputado Lafayette de Andrada BTR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa	BTR	Presidente
Deputado Leonídio Bouças	BMSC	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Gustavo Perrella	BTR	
Deputado André Quintão	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada BTR
Deputado Gilberto Abramo BMSC
Deputado Bonifácio Mourão BTR
Deputado Gustavo Corrêa BTR
Deputado Romel Anízio BAM
Deputado Tiago Ulisses BAM
Deputado Rogério Correia BMSC

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado	BMSC	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca BMSC
Deputado Lafayette de Andrada BTR
Deputado Luiz Humberto Carneiro BTR
Deputado Rômulo Veneroso BAM
Deputado Zé Maia BTR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Rômulo Veneroso	BAM	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputada Liza Prado	BAM	
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Cabo Júlio	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada BTR



Deputado Romel Anízio	BAM
Deputado Bráulio Braz	BAM
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Vanderlei Miranda	BMSC

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras - 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Liza Prado	BAM	Presidente
Deputado Almir Paraca	BMSC	Vice-presidente
Deputado Cássio Soares	BTR	
Deputado Gil Pereira	BAM	
Deputado	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR
Deputado Leonídio Bouças	BMSC
Deputado Fred Costa	BTR
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR
Deputada Maria Tereza Lara	BMSC

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval Ângelo	BMSC	Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rogério Correia	BMSC	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Zé Maia	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza Lara	BMSC
Deputado Bonifácio Mourão	BTR
Deputado Sargento Rodrigues	BAM
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Célio Moreira	BTR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Duarte Bechir	BTR	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	BMSC	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Elismar Prado	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Neilando Pimenta	BTR
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Rogério Correia	BMSC
Deputado Paulo Lamac	BMSC

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:



Deputado Marques Abreu	BAM	Presidente
Deputado Ulysses Gomes	BMSC	Vice-Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	BMSC	
Deputado Mário Henrique Caixa	BAM	
Deputado Tenente Lúcio	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Wander Borges	BAM
Deputado Cabo Júlio	BMSC
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado André Quintão	BMSC
Deputado Carlos Pimenta	BAM

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia	BTR	Presidente
Deputado Jayro Lessa	BTR	Vice-Presidente
Deputado João Vítor Xavier	BTR	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	BMSC	
Deputado Ulysses Gomes	BMSC	
Deputado Romel Anízio	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BTR
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado João Leite	BTR
Deputado	BMSC
Deputado Paulo Guedes	BMSC
Deputado Tiago Ulisses	BAM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira	BTR	Presidente
Deputado Duarte Bechir	BTR	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Corrêa	BTR	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Sávio Souza Cruz	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Gustavo Valadares	BTR
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputado Inácio Franco	BAM
Deputado	BMSC

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 16h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz	BMSC	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BAM	Vice-Presidente
Deputado João Vítor Xavier	BTR	
Deputado Wander Borges	BAM	
Deputado Carlos Henrique	BMSC	



MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	BMSC
Deputado Rômulo Veneroso	BAM
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR
Deputado Bosco	BTR

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	BMSC	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	BMSC	Vice-Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo Lamac	BMSC
Deputado João Vítor Xavier	BTR
Deputado Bosco	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Ulysses Gomes	BMSC

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputado Paulo Guedes	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Wander Borges	BTR
Deputado Duílio de Castro	BAM
Deputado Antonio Lerin	BAM
Deputado Durval Ângelo	BMSC

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Vanderlei Miranda	BMSC	Presidente
Deputado Paulo Lamac	BMSC	Vice-Presidente
Deputada Célio Moreira	BTR	
Deputado Cássio Soares	BTR	
Deputado Marques Abreu	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tadeu Martins Leite	BMSC
Deputada Maria Tereza Lara	BMSC
Deputado João Leite	BTR
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR
Deputada Liza Prado	BAM

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	Presidente
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	Vice-Presidente
Deputado Antonio Lerin	BAM	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Hélio Gomes	BTR
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Tadeu Martins Leite	BMSC

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi	BTR	Presidente
Deputado Carlos Pimenta	BAM	Vice-Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	
Deputado Arlen Santiago	BAM	
Deputado Pompílio Canavez	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Henrique	BTR
Deputado Sargento Rodrigues	BAM
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM
Deputado Wander Borges	BAM
Deputado Durval Ângelo	BMSC

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite	BTR	Presidente
Deputado Sargento Rodrigues	BAM	Vice-Presidente
Deputado Cabo Júlio	BMSC	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Leonardo Moreira	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Leonídio Bouças	BMSC
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Tenente Lúcio	BAM

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis	BAM	Presidente
Deputado Bosco	BTR	Vice-Presidente
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM	
Deputado Wander Borges	BAM	



MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputado Cássio Soares	BTR
Deputado Marques Abreu	BAM
Deputado Braulio Braz	BAM

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 11 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adalclever Lopes	BMSC	Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM	Vice-Presidente
Deputado Paulo Guedes	BMSC	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Anselmo José Domingos	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Sávio Souza Cruz	BMSC
Deputado Elismar Prado	BMSC
Deputado Deiró Marra	BTR
Deputado Agostinho Patrus Filho	BAM
Deputado Inácio Franco	BAM

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Perrella	BTR	Presidente
Deputado Braulio Braz	BAM	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Gil Pereira	BAM	
Deputado Almir Paraca	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Pimenta	BAM
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Zé Maia	BTR
Deputado Elismar Prado	BMSC

COMISSÃO DE ÉTICA

Reuniões Ordinárias: -

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Bonifácio Mourão	BTR	Presidente
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	Vice-Presidente
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	BMSC	
Deputado Paulo Lamac	BMSC	
Deputado Inácio Franco	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR
Deputado Carlos Mosconi	BTR
Deputado Fabiano Tolentino	BTR
Deputado Gilberto Abramo	BMSC
Deputado Rogério Correia	BMSC



Deputado Tiago Ulisses
Deputado Rômulo Veneroso
Ouvidor-Geral: Deputado Inácio Franco

BAM
BAM

SUMÁRIO

1 - ORDENS DO DIA

- 1.1 - Plenário
- 1.2 - Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/6/2014

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.585/2013, do deputado Cabo Júlio, que institui a Semana do Profissional de Segurança Pública com Necessidades Especiais. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.841/2014, do deputado Cabo Júlio, que institui o Dia do Policial Militar Aviador, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de agosto. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.344/2013, da deputada Ana Maria Resende, que acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.351/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.455/2013, do deputado Bráulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.496/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.505/2013, do deputado Gustavo Valadares, que dá nova redação à Ordem 87 a que se refere o anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.518/2013, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o trecho rodoviário que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.587/2013, do deputado Luiz Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.628/2013, do governador do Estado, que altera o art. 1º da Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, e revoga a Lei nº 20.830, de 1º de agosto de 2013. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.655/2013, do deputado Braulio Braz, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 20.566, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.719/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.739/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.827/2014, do governador do Estado, que altera a lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.868/2014, do deputado Inácio Franco, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 11 de janeiro de 2011, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.875/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.899/2014, do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a alterar a finalidade do bem doado ao Município de Cataguases pela Lei nº 14.381/2002. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.957/2014, do deputado Sávio Souza Cruz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.981/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.158/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.159/2014, do governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a alienar por meio de venda, ao Município de Chapada Gaúcha, os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.187/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.234/2014, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Vitória o trecho que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.055/2011, do deputado Dinis Pinheiro, que classifica a visão monocular como deficiência visual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.037/2012, do deputado Antônio Carlos Arantes, que inclui o acometido da Síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) no grupo de pessoas com deficiência. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.183/2013, do deputado Cabo Júlio, que altera os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 5.874, de 11/5/1972. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.401/2013, do deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.006/2014, do deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Reduto o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.



ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 18/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Audiência pública para debater possível violação dos direitos e garantias fundamentais em desfavor do agente penitenciário João Alcides Cardoso de Freitas, lotado na Penitenciária Francisco Sá, no Município Francisco Sá.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 18/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.988/2014, do deputado Fred Costa.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 65/2011, do deputado Fred Costa.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.710/2011, do deputado Doutor Wilson Batista.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 8.234/2014, do deputado Celinho do Sinttrocel.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 18/6/2014*

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 4.401/2013, do deputado Zé Maia; 5.006/2014, do deputado Durval Ângelo; e 5.165/2014, do Procurador-Geral de Justiça.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.197/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

* - Republicado em virtude de incorreções verificadas na edição de 17/6/2014.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 18/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.711/2013, do deputado Neider Moreira; 4.884/2014, do deputado Duarte Bechir; 5.178/2014, do deputado Paulo Guedes.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 18/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 18/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.165/2013, do deputado Braulio Braz.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.780/2013, do deputado Zé Maia; 5.106/2014, do deputado Adelmo Carneiro Leão; 5.129/2014, do deputado Rogério Correia; 5.177/2014, do deputado Paulo Guedes; e 5.189/2014, do deputado Adalclever Lopes.

Requerimento nº 7.760/2014, do deputado Antônio Carlos Arantes.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 18/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 18/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.635/2011, do deputado Anselmo José Domingos.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 7.429/2014, da deputada Liza Prado, e 8.134/2014, do deputado Antônio Carlos Arantes.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leonídio Bouças, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva, Duílio de Castro, Gustavo Perrella e Luiz Henrique, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/6/2014, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 5.070 e 5.262/2014, do deputado Lafayette de Andrada, e 5.294/2014, do deputado Dinis Pinheiro, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 4.609/2013, do deputado Bonifácio Mourão, 4.905/2014, da deputada Liza Prado, 5.246/2014, do deputado Marques Abreu, 5.247/2014, do deputado Dinis Pinheiro, 5.248/2014, do deputado Luiz Henrique, 5.249 e 5.250/2014, do deputado Dinis Pinheiro, 5.253/2014, do deputado Tenente Lúcio, 5.255/2014, do deputado Fred Costa, 5.256/2014, do deputado Dilzon Melo, 5.258/2014, do deputado Tenente Lúcio, 5.259/2014, do deputado Dilzon Melo, 5.261/2014, da deputada Rosângela Reis, 5.264/2014, do deputado Tadeu Martins Leite, 5.267/2014, do deputado Fred Costa, 5.269/2014, do deputado Duarte Bechir, 5.270 e 5.271/2014, do deputado Paulo Guedes, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/6/2014, às 20h30min, na Sala das Comissões, com a



finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 7.818/2014, do deputado Ivair Nogueira, de ouvir o juiz Mário Klein sobre o trabalho desenvolvido na Corte de Tel Aviv, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2014.

João Leite, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.622/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Círculo Orquidófilo de Itumirim, com sede no Município de Itumirim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/10/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.622/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Círculo Orquidófilo de Itumirim, com sede no Município de Itumirim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 15/5/2014), o art. 5º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição de beneficência; e o art. 47 veda a remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho Consultivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.622/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duílio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.748/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de São Matias, com sede no Município de Luislândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.748/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de São Matias, com sede no Município de Luislândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 24 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.748/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.401/2013****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.401/2013 visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado para receber parecer sobre sua possível repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.401/2013 visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o imóvel com área de 20.000m², situado na Avenida Celestino Dayrell, nº 1.563, nesse município, e registrado sob o nº 1.866, a fls. 37 do Livro 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel.

O parágrafo único do art. 1º da proposição destina o imóvel à ampliação do aeroporto municipal, e o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe tiver sido dada a destinação prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação. A proposição se subordina ao interesse público, como exige o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do mencionado art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

O projeto em exame atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.401/2013, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Adalclever Lopes, relator - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.690/2013**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão das Neves o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/11/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 3/12/2013, esta comissão solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; ao prefeito municipal de Ribeirão das Neves, para que declarasse sua aquiescência à doação; e ao autor, para que apresentasse cópia de inteiro teor do registro do imóvel, uma vez que o documento inicialmente apensado ao processo refere-se a outro bem.

Vencido o prazo previsto no citado artigo, e tendo recebido somente a resposta do autor, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.690/2013 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão das Neves o imóvel com área de 63.206m², localizado na Praça da Esplanada, Centro, no Município de Ribeirão das Neves.

A proposição estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que o referido bem será destinado à instalação de uma unidade de ensino superior; e, no art. 2º, que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

O art. 18 da Constituição Mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Em resposta à solicitação de informações, o autor enviou o registro nº 17.186, a fls. 145 do Livro 3-E do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, que trata de compra e venda entre o Estado e particulares, informando que o projeto de lei em análise pretende a doação de parte do terreno desse imóvel correspondente a 63.206m².

Ressaltamos que o memorial descritivo da área a ser desmembrada deve ser incluído como anexo da proposição na sequência de sua tramitação.

Em decorrência dessas informações, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de incluir os dados cadastrais do imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.690/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ribeirão das Neves área com 63.206m² (sessenta e três mil duzentos e seis metros quadrados), conforme identificação constante no Anexo desta lei, situada no local denominado Fazenda Mato Grosso, naquele município, a ser desmembrada de área maior, registrada sob o nº 17.186, a fls. 145 do Livro 3-E, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.”

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.786/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a proibição de aquisição de ônibus com motor dianteiro para operar no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* no dia 13/12/2013, foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob análise proíbe as concessionárias do serviço de transporte coletivo intermunicipal de adquirirem veículos com motor dianteiro para operação no referido serviço (art. 1º). De acordo com o art. 2º, os veículos com motor dianteiro existentes no sistema de transporte coletivo intermunicipal serão substituídos gradativamente por veículos com motor traseiro ou central. Há, contudo, uma ressalva: “Se for comprovado, mediante laudo técnico da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, que a operação dos veículos com motor traseiro ou central não é tecnicamente adequada, serão permitidas a aquisição e a operação de veículos dotados de motor dianteiro” (parágrafo único do art. 1º do projeto).

Segundo a justificativa do autor,

“(…) o projeto de lei pretende estabelecer regra para a substituição dos ônibus que operam no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. Nos termos deste projeto, os veículos com motor dianteiro devem ser substituídos por veículos com motor traseiro ou central, visando propiciar maior conforto para os usuários e melhores condições de trabalho para motoristas e cobradores.

Os condutores de ônibus, como se sabe, estão sujeitos a condições de trabalho estressantes. O trânsito cada vez mais caótico, motoristas nervosos, passageiros apressados, além, é claro, da normal atenção que se exige para dirigir um veículo, fazem com que esses profissionais sejam submetidos em todo o tempo a várias situações prejudiciais à saúde.

Além de todos os problemas citados, os motoristas ainda devem suportar o som ensurdecedor dos veículos que operam, pois esses, em geral, são dotados de motores dianteiros, que, posicionados ao lado do condutor, acarretam maior aquecimento e permitem a entrada de gases no interior do veículo.”

Conforme se depreende da justificativa do autor, o motor traseiro traz inúmeras vantagens, tanto para os funcionários das concessionárias quanto para os usuários do serviço. Dessa forma, não é possível ignorar o mérito da proposta ora em estudo. Contudo, nossa análise é estritamente formal, cabendo-nos avaliar se a proposição está em consonância com os ditames legais e constitucionais vigentes. Nesse ponto, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que interferem nos contratos em curso e criam novas obrigações para os concessionários.

A edição de lei que proponha alterações em contratos vigentes é matéria bastante discutida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em razão da modificação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Assim, ao proceder à concessão do serviço, deve o Estado estabelecer, no edital de licitação ou no contrato a ser firmado com o concessionário, obrigações que devem ser observadas na prestação do serviço público. Tais normas, segundo o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, devem obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento de sua celebração (“Parcerias na Administração Pública”, São Paulo, Editora Atlas, 4. ed. p. 77).

No que se refere à possibilidade de alteração de contratos em vigor pela via legislativa, o Supremo Tribunal Federal – STF – já declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que interferiam em contratos administrativos em curso e que criavam novos encargos para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos celebrados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733-ES, respectivamente).



Ao julgar a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733-6 contra lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação dos veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, o Supremo Tribunal Federal – STF – considerou a norma inconstitucional, sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes. Nos termos da decisão, entendeu-se que o Legislativo pretendeu, com a edição da referida lei, substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (Adin 2.733-6/ES, relator ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, esse posicionamento já foi adotado em diversas ocasiões. Como exemplo, citem-se os Projetos de Lei nºs 194/2011, 299/2011 e 1.983/2008.

Por fim, cumpre-nos mencionar que, em resposta a diligência desta comissão, a Secretaria de Transportes e Obras Públicas – Setop – manifestou-se contrariamente à proposta. Argumentou que o projeto em estudo pode alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e, também, violar o princípio da modicidade das tarifas, pois, segundo a mencionada pasta, o veículo com motor traseiro é cerca de 25% mais caro, e seu custo de manutenção mais alto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.786/2013.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique - Duilio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.006/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Durval Ângelo, esse projeto dispõe sobre a desafetação do bem público que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Reduto.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto foi baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – para que se manifestasse sobre a viabilidade do projeto.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, em análise de mérito, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas exarou parecer pela aprovação da proposição nessa forma.

Agora, vem o projeto a esta comissão para análise da repercussão financeira, nos termos do art. 100, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.006/2014 visa a desafetar o trecho da Rodovia MG-011, com extensão de 1km, compreendido entre o Km 87 e o Km 88 e a autorizar a doação da área ao Município de Reduto, para a instalação de via pública, integrando o perímetro urbano. Estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se não lhe tiver sido dada essa destinação no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Na justificativa, o autor argumenta que a doação possibilitará intervenções no trecho, como redutores de velocidade, iluminação adequada e sinalização vertical e horizontal, de maneira a minimizar os riscos a que se sujeitam os moradores.

A Comissão de Constituição e Justiça afirma que a proposição está de acordo com a legislação vigente, em especial com o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Esclareceu que, para determinado bem imóvel do Estado ser objeto de doação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, o que pode ser feito de forma explícita ou implícita. Ressaltou que, em resposta à diligência, em nota técnica, o DER-MG declarou-se favorável à pretensão do projeto, visto que o trecho da rodovia está inserido no perímetro urbano e é ocupado por comércios e residências. A comissão concluiu favoravelmente à pretensão na forma do Substitutivo nº 1, apresentado com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa, que acolhemos.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em vista da justificativa apresentada pelo autor e da manifestação do DER-MG, entendeu que a proposição é meritória.

Cabe a esta comissão analisar a repercussão financeira do projeto. A medida reduziria as despesas do Estado, pois os investimentos e custos de manutenção e conservação da via pública passariam à responsabilidade do município. Ademais, como se trata de um bem público de uso comum, uma via pública, este não seria, na prática, passível de venda e apuração de recursos e conseqüente repercussão nas finanças do Estado, ao contrário do que ocorreria no caso de um bem dominical. Além disso, ele apenas passaria da esfera estadual para a municipal, sem redução do patrimônio público. A medida, dessa forma, traz amplos benefícios para a sociedade.

Entendemos, portanto, que a matéria é procedente.

Conclusão

Opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.006/2014, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Adalclever Lopes - Tiago Ulisses.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.006/2014****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, esse projeto dispõe sobre a desafetação de bem público que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Reduto.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto foi baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – para que se manifestasse sobre sua viabilidade.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta comissão para análise do mérito, nos termos do art. 100 e do art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.006/2014 visa a desafetar o trecho da Rodovia MG-011, com extensão de 1km, compreendido entre o Km 87 e o Km 88 e a autorizar a doação da área ao Município de Reduto, para a instalação de via pública que integre o perímetro urbano. Estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se não lhe tiver sido dada essa destinação no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Na justificativa, o autor argumenta que a doação possibilitará intervenções no trecho, como redutores de velocidade, iluminação adequada e sinalização vertical e horizontal, de maneira a minimizar os riscos a que se sujeitam os moradores.

A Comissão de Constituição e Justiça afirma que a proposição está de acordo com a legislação vigente, em especial com o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Esclareceu que, para determinado bem imóvel do Estado ser objeto de doação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, o que pode ser feito de forma explícita ou implícita. Ressaltou que, em resposta à diligência, em nota técnica, o DER-MG declarou-se favorável à pretensão do projeto, visto que o trecho da rodovia está inserido no perímetro urbano e é ocupado por comércios e residências. A comissão concluiu favoravelmente à pretensão na forma do Substitutivo nº 1, apresentado com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa, que acolhemos.

A proposição é meritória e merece prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.006/2014 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gustavo Valadares, presidente e relator - Inácio Franco - Maria Tereza Lara.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.165/2014**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do procurador-geral de Justiça, fixa o percentual, relativo ao ano de 2014, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise pretende, em seu art. 1º, efetuar a revisão anual, a partir de maio de 2014, dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – mediante a aplicação do índice de 6,0%, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República.

Em virtude da aplicação desse índice, o padrão inicial da tabela de escalonamento vertical de vencimentos passa a ser de R\$1.052,85, não se aplicando essa revisão ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e que sejam reajustados na forma prevista do § 8º do mesmo artigo.

O procurador-geral de Justiça, por meio do Ofício nº 12/2014, que encaminha o projeto, ressalta que o índice de revisão corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – estimado para o período de maio de 2013 a abril de 2014. Informa, ainda, que a aprovação do projeto em tela implicará recursos orçamentários adicionais, os quais foram solicitados por meio de suplementação ao Poder Executivo.

Primeiramente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a qual ressaltou que “o Ministério Público possui autonomia na definição do índice de reajuste e da data-base para a revisão dos seus vencimentos e proventos, não se vinculando aos que forem legalmente fixados para os servidores de outros Poderes do ente federativo”. A comissão destacou também o inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei das Eleições, o qual proíbe que qualquer agente público, 180 dias antes do pleito até a posse dos eleitos, realize, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos



servidores que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. No entanto, a proposição em análise trata somente da mera recomposição remuneratória da perda do poder aquisitivo, calculada com base em índice oficial.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, destacou “que a proposição, além de conferir efetividade aos comandos constitucionais, valoriza os servidores do Ministério Público estadual, ao aperfeiçoar o seu regime remuneratório, propiciando, assim, maior eficiência ao setor público”. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a adequar o texto à técnica legislativa.

No que tange à análise do aspecto financeiro e orçamentário, competência desta comissão, cabe destacar que o projeto em tela implica criação de despesas de caráter continuado para o erário, estando, portanto, condicionado aos limites constitucionais e legais.

Segundo o inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a geração de despesas será acompanhada de declaração do ordenador de despesa afirmando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O § 1º do art. 17 da mesma lei estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas com pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Porém, o § 6º do referido artigo excepciona o reajustamento de remuneração de pessoal, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República, do cumprimento dessa exigência.

O art. 20, II, “d”, da LRF estabelece que a despesa total com pessoal do MPMG não poderá exceder o percentual de 2% da receita corrente líquida – RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja, 1,9%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF – publicado pelo MPMG em 22/5/2014, as despesas com pessoal do referido órgão concernentes ao 1º quadrimestre de 2014 se encontram abaixo do limite prudencial. Para a análise do impacto financeiro da proposta, somou-se o valor da repercussão orçamentária informada pelo MPMG, qual seja 0,04% sobre a RCL do Estado, com o valor da despesa com pessoal constante no RGF e dividiu-se pelo total da RCL prevista em 2014 no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, publicado em 29 de maio de 2014. O resultado demonstra que o percentual das despesas com pessoal ainda permanecerá abaixo do limite prudencial.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na LDO, que já concede essa autorização em seu art. 14.

Por fim, ressaltamos que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.165/2014 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Tiago Ulisses, relator - Lafayette de Andrada - Adalclever Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.239/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 659/2014, o governador do Estado encaminhou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cordisburgo o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/6/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.239/2014 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cordisburgo imóvel com área de 360m², situado na Rua do Rosário, 76, Centro, naquele município, e registrado sob o nº 2.868, a fls. 159 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraopeba.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação do Município de Cordisburgo, em 1981, sem ônus algum.

Para a transferência de domínio de patrimônio do Estado, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira, que exige autorização legislativa para a alienação, ainda que na forma de doação para outro ente federativo. E, ainda, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, que exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê a utilização do bem para a instalação de órgãos públicos vinculados à administração municipal, o que possibilitará a melhoria da prestação dos serviços à população local.

Ainda na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização se tornará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município de Cordisburgo deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido na autorização.



Cabe ressaltar que foi apensado ao projeto laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo município, que, utilizando o método comparativo de dados de mercado, o método de reprodução para avaliação de terreno e benfeitoria e o método de Ross-Heideck, para avaliação da depreciação e valor final do bem, apurou o valor de R\$110.000,00.

Por tais razões, não encontramos óbice à tramitação da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.239/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - Duilio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.240/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 660/2014, o governador do Estado encaminhou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/6/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.240/2014 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga imóvel com área de 3.000m², situado na Comunidade de São Bento, nesse município, e registrado sob o nº 1.955, a fls. 166 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação do Município de Piranga, em 1982, sem ônus algum.

Para a transferência de domínio de patrimônio do Estado, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira, que exige autorização legislativa para a alienação, ainda que na forma de doação para outro ente federativo. E, ainda, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, que exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê a utilização do bem para o funcionamento de uma escola municipal, beneficiando, especialmente, o segmento estudantil daquela comunidade.

Ainda na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município de Piranga deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido na autorização.

Cabe ressaltar que foi apensado ao projeto laudo de avaliação do imóvel, apresentado pela Seplag, que, por meio de pesquisa mercadológica, apurou o valor final de R\$89.123,41.

Por tais razões, não encontramos óbice à tramitação da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.240/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.242/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem 662/2014, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/6/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 5.242/2014 de conferir a necessária autorização legislativa para que a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – possa doar ao Estado o imóvel com área de 14.525m², a ser desmembrado de área maior, situado no local onde funciona o Leprosário Santa Fé, no Município de Três Corações, registrado sob o nº 4.645 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Corações.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio da Fhemig por doação do Estado, em 1981, com autorização dada pela Lei nº 7.088, de 1977, que autoriza o Poder Executivo a unificar as fundações assistenciais e hospitalares que menciona, sob a denominação de Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, e dá outras providências.



A transferência de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, deve obedecer ao art. 18 da Constituição Mineira, que exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação para a alienação de imóveis, inclusive os de autarquias e fundações públicas. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Ademais, esse dispositivo impõe a subordinação do contrato de transferência de domínio ao atendimento do interesse público, o que pode ser observado nas cláusulas de destinação e reversão do imóvel.

Em relação à proposição em análise, o propósito de atender ao interesse público está manifesto no parágrafo único do art. 1º do projeto, que determina que o imóvel será destinado à instalação de uma escola estadual de ensino médio integrado ao técnico, no âmbito do Programa Brasil Profissionalizado, a fim de atender às necessidades daquela região na área de educação pública.

Ainda, no art. 2º, a proposição em exame prevê que o imóvel retornará ao patrimônio da Fhemig se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista.

É importante observar que foi anexado ao processo laudo de avaliação do imóvel, apresentado pela Fhemig, que, por meio de pesquisa mercadológica, avalia o bem em R\$76.692,00.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar sua redação à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.242/2014 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – autorizada a doar ao Estado a área de 14.525m² (quatorze mil quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta Lei, a ser desmembrada de imóvel com área de 4.951.250 (quatro milhões novecentos e cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta metros quadrados), situado no local onde funciona o Leprosário Santa Fé, no Município de Três Corações, registrado sob o nº 4.645, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro Central de Imóveis de Três Corações.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se à construção de uma escola estadual de ensino médio integrado ao técnico.”.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - Duilio de Castro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.455/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.455/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Machado imóvel com área de 5.178 m² destinado ao funcionamento da Escola Municipal Comendador Lindolfo de Souza Dias, que foi municipalizada e ocupa atualmente o imóvel, com amparo em termo de cessão de uso.

Conforme manifestado no turno anterior, a proposição é procedente. A medida está de acordo com a legislação vigente, em especial com o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e atende ao interesse público e ao interesse coletivo. O Executivo posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, considerando a importância da legalização da escola e da manutenção das atividades de ensino ali desenvolvidas. A doação traz amplos benefícios para a sociedade, atendendo, portanto, à questão do mérito. Em relação à análise da repercussão financeira, o imóvel estaria apenas passando da esfera estadual para a municipal, ou seja, permanece na condição de bem público, não havendo redução do patrimônio público. Na verdade, o município já está de posse e fazendo uso do imóvel, tratando a matéria de regularizar e formalizar uma situação de fato.

Nesta fase regimental de caráter revisional, analisamos todas as etapas do turno anterior e não constatamos qualquer vício que possa obstar a aprovação da proposição. O projeto foi amplamente debatido no 1º turno e não houve fato novo após nossa primeira análise. Assim, não há razão para alterar nosso entendimento sobre a matéria.

Conclusão

Opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.455/2013, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 4.455/2013**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Machado o imóvel com área de 5.178m² (cinco mil cento e setenta e oito metros quadrados), situado na Rua Coronel Azarias, nº 327, nesse município, e registrado sob o nº 3.033, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo se destina ao funcionamento da Escola Municipal Comendador Lindolfo de Souza Dias.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O Município de Machado encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.496/2013**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Monte Belo o imóvel com área de 133,90 m², situado no centro da cidade, destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar desse município.

Conforme manifestado no turno anterior, a proposição é procedente. A medida está de acordo com a legislação vigente, em especial com o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e atende ao interesse da comunidade. Não obstante, foi ressaltado que a transferência de titularidade deve ser efetivada por meio de doação, e não de reversão. O imóvel encontra-se ocioso e, em vista da mencionada destinação, a medida, que conta com a anuência do município, tornar-se-á oportuna e conveniente e atende ao quesito do mérito. Ademais, o imóvel estaria apenas passando da esfera estadual para a esfera municipal, ou seja, permanece na condição de bem público, não havendo redução desse patrimônio.

Nesta fase regimental de caráter revisional, analisamos todas as etapas do turno anterior e não constatamos qualquer vício que possa obstar a aprovação da proposição. O projeto foi amplamente debatido no 1º turno e não houve fato novo após nossa primeira análise. Assim, não há razão para alterar nosso entendimento sobre a matéria.

Conclusão

Opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.496/2013 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 4.496/2013**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Belo imóvel com área de 133,90 m² (cento e trinta e três vírgula noventa metros quadrados), situado na Rua VII de Maio, nº 588, Centro, no Município de Monte Belo, registrado sob o nº 2.227, a fls. 1 Livro 2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Muzambinho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Conselho Tutelar dessa municipalidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, for desvirtuada a utilização prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Monte Belo não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Monte Belo encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.505/2013**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa dar nova redação à Ordem 87 do Anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

Cabe esclarecer que a citada Lei nº 12.995, de 1998, autorizou o Poder Executivo a fazer a doação ou a reversão de imóveis constituídos por praças de esportes edificadas pelo Estado aos municípios em que se situam, discriminados em seu anexo com respectiva localização e utilização à época. Esse anexo foi objeto de alterações feitas pelas Leis nºs. 13.646, de 2000, 14.369, de 2002 e 16.044, de 2006.

Com a alteração proposta, o imóvel a que se refere a Ordem 87, situado na Rua Coronel João Alves, 440, no Município de Oliveira, passará a ser destinado tanto para o funcionamento de um ginásio poliesportivo quanto para a edificação da sede da Câmara Municipal.

Solicitada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declarou-se favorável à alteração pretendida, esclarecendo que a Prefeitura Municipal de Oliveira encaminhou-lhe croqui do terreno, informando que parte do imóvel será utilizado para a construção de sede da Câmara Municipal, sem prejuízo do funcionamento do ginásio poliesportivo.

A proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária, pois altera tão somente a finalidade do bem que foi doado.

Conclusão

Diante do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.505/2013, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Adalcleber Lopes, relator - Lafayette de Andrada -Tiago Ulisses.

PROJETO DE LEI Nº 4.505/2013**(Redação do Vencido)**

Altera a destinação prevista para o imóvel a que se refere a Ordem 87 do Anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a fazer a doação ou a reversão dos imóveis que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O número de Ordem 87 do Anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Ordem: 87

Município: Oliveira

Endereço: Rua Cel. João Alves, 440 – Centro

Utilização: Ginásio Poliesportivo e Câmara Municipal”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.518/2013**(Nova redação, nos termos do art. 138, §1º, do Regimento Interno)****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, esse projeto dispõe sobre a desafetação de trecho rodoviário e autoriza sua doação ao Município de Conceição do Mato Dentro.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 2, apresentada por esta comissão, retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, ao final deste parecer, a redação do vencido em 1º turno, que integra esta peça opinativa.

Durante a discussão do parecer, foi apresentada proposta de emenda, que foi aprovada pela Comissão e acatada pelo relator.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.518/2013 dispõe sobre a desafetação de trecho da Rodovia Estadual MG-010 – entre o km 162 e o km 165 – e autoriza a doação da área ao Município de Conceição do Mato Dentro, para que se transforme em via urbana. Define que, caso não tenha a destinação prevista no prazo de cinco anos, a contar da lavratura da escritura pública de doação, seja feita a reversão da área ao patrimônio do Estado.

Na redação do vencido em 1º turno, o trecho rodoviário foi definido como aquele entre o km 160 +500m e o km 163.

Não havendo fato novo após a apreciação da matéria, ratificamos o entendimento desta comissão em 1º turno de que a transformação do projeto em lei não acarretaria despesas para o Estado nem teria repercussão na Lei Orçamentária Anual.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.518/2013 no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido em 1º turno.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do vencido no 1º turno a seguinte redação:

“Art. – Fica desafetado o trecho de rodovia com início no entroncamento com a Rua do Vintém - rodoviária de Conceição do Mato Dentro -, coordenadas 19º 2.510'5 / 43º 25.417'0, e término no início da ponte sobre o Córrego João Henrique, coordenadas 19º 0.844'5 / 43º 26.483'0, da Rodovia MG-010, com extensão de 3,8km (três vírgula oito quilômetros), situado no Município de Conceição do Mato Dentro.”.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 4.518/2013**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o trecho rodoviário que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho compreendido entre o km 160 + 500m e o km 163 da Rodovia MG-010, situado no Município de Conceição do Mato Dentro.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Conceição do Mato Dentro e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.587/2013**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma apresentada e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas dois imóveis situados na Rua Sebastião Gonçalves, nesse município, registrados sob os n.ºs. 21.854 e 21.855, a fls. 292 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina, com áreas, respectivamente, de 1.500m² e 900m².

Atendendo ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que os imóveis serão destinados à construção da sede da Secretaria Municipal de Espotes e Lazer e de espaço para reuniões e atividades de promoção social e econômica da população quilombola. Além disso, o art. 2º do projeto prevê a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.587/2013, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.628/2013**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa alterar o art. 1º da Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, e revogar a Lei nº 20.830, de 1º de agosto de 2013.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A Lei nº 16.648, de 5/1/2007, autorizou o Poder Executivo a permutar imóvel de sua propriedade, com área de 2.000 m², situado no Município de Cana Verde, por imóvel situado no mesmo município, com a mesma área, de propriedade de particulares. A Lei nº 20.830, de 1º de agosto de 2013, criada para corrigir erro material ocorrido nessa lei, também incorreu em erro de mesma natureza. Assim, o projeto de lei em tela tem por objetivo corrigir o equívoco verificado, sem alteração de conteúdo.

Conforme manifestado no turno anterior, a proposição é procedente. As análises preliminar, de mérito e de repercussão financeira da operação de permuta do imóvel foram elaboradas, com conclusão favorável, quando da tramitação do primeiro projeto de lei acima mencionado. O projeto em tela visa somente à retificação de incorreção verificada na citação do número de registro do imóvel.

Nesta fase regimental de caráter revisional, analisamos todas as etapas do turno anterior e não constatamos qualquer vício que possa obstar a aprovação da proposição. O projeto foi amplamente debatido no 1º turno, e não houve fato novo após nossa primeira análise. Assim, não há razão para alterar nosso entendimento sobre a matéria.

Conclusão

Opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.628/2013 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Adalcleber Lopes, relator - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses.

PROJETO DE LEI Nº 4.628/2013

(Redação do Vencido)

Altera o art. 1º da Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, e revoga a Lei nº 20.830, de 1º de agosto de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a permutar imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, com área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), situado no Município de Cana Verde, registrado sob o nº 9.051, a fls. 299 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Perdões, por imóvel com área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), tendo a sua descrição determinada conforme Memorial Descritivo anexo a este, a ser desmembrada do imóvel situado na BR-354, Município de Cana Verde, registrado sob o nº 8.955 a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Perdões.”

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 20.830, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.655/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 20.566, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça. Retorna agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.655/2013 visa alterar a destinação de imóvel com área de 10.000 m² localizado no Município de São Francisco do Glória. A doação do citado imóvel àquele município foi autorizada pela Lei nº 20.566, de 2012, que estabeleceu que o imóvel se destinaria à construção de reservatório de água e de posto de saúde municipal.

O projeto em estudo busca alterar tal finalidade, para que passe a ser destinado à construção de uma quadra poliesportiva e de um reservatório de água. Segundo o autor, o município já dispõe de unidades e postos de saúde suficientes, necessitando, entretanto, de local apropriado para instalação de quadra poliesportiva, sendo o imóvel a que se refere a citada lei adequado para essa finalidade.

Em primeiro turno, a Comissão de Constituição e Justiça, considerando atendidos os requisitos legais para a tramitação da matéria, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto. De forma, contudo, a aperfeiçoá-lo do ponto de vista da técnica legislativa, bem como para evitar que a cláusula de reversão do projeto de lei em estudo conflite com aquela já estabelecida pela Lei nº 20.566, apresentou as Emendas nºs 1 e 2.

Naquela oportunidade, esta Comissão opinou favoravelmente à matéria, com as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, opinando que a transformação do projeto em lei não acarretaria despesas para o erário estadual nem interferiria negativamente na execução orçamentária estadual.

A matéria foi aprovada em Plenário com as Emendas nºs 1 e 2, que constituem o vencido a que passamos a fazer referência.

O art. 1º altera a finalidade do imóvel em questão, fazendo referência à Lei nº 20.566, que passa a destinar-se à construção de um reservatório de água e de uma quadra poliesportiva. O art. 2º determina que o citado imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 1º. O art. 3º revoga expressamente o art. 2º da Lei nº 20.566, que contém a cláusula de reversão daquela norma.

No que é próprio da análise desta comissão, reiteramos o entendimento exposto em primeiro turno, quando tivemos oportunidade de avaliar o projeto e as emendas apresentadas, incorporadas no vencido. Somos pela aprovação da matéria, visto que sua eventual



transformação em lei não acarreta despesas para o erário estadual nem importa variação patrimonial, visto que se trata apenas de mudança de finalidade de bem cuja doação já havia sido autorizada.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.655/2013, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Adalclever Lopes, relator - Lafayette de Andrada -Tiago Ulisses.

PROJETO DE LEI Nº 4.655/2013

(Redação do Vencido)

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 20.566, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel localizado no Município de São Francisco do Glória, a que se refere a Lei nº 20.566, de 20 de dezembro de 2012, passa a destinar-se à construção de um reservatório de água e de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 20.566, de 20 de dezembro de 2012.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.719/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 573/2013, o governador do Estado encaminhou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma apresentada e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba imóvel constituído de terreno com área de 13.478m², situado na Rua Coronel Marciano Gonçalves Campos, nº 45, no Bairro São Manoel, naquele município, registrado sob o nº 9.818, a fls. 222v do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

O referido bem passou a incorporar o patrimônio do Estado em 1952, por força de doação do Município de Rio Pomba. Atualmente o imóvel se encontra desafetado, e o Estado não tem interesse em sua utilização.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, a proposição estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o bem será destinado à implantação de programas esportivos, culturais e de promoção à saúde e à manutenção da área da praça de esportes, atendendo à demanda daquela municipalidade; no art. 2º, que haverá a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação; no art. 3º, que a autorização legislativa se tornará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e, no art. 4º, que o município donatário deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação de valores pertencentes a ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Reiteramos, portanto, que a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.719/2013, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Tiago Ulisses, relator - Lafayette de Andrada - Adalclever Lopes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.739/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O governador do Estado, por meio da Mensagem nº 577/2013, encaminhou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.



Fundamentação

A proposição sob comento objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati imóvel constituído de terreno com área de 5.000m², situado na Rua Maria de Andrade, nº 117, Bairro São Paulo, naquele município, registrado sob o nº 2.292, a fls. 200 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Inhapim.

O projeto foi aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça objetivando adequar os dados cadastrais do imóvel, de acordo com a cópia do registro encaminhado a esta Casa.

Saliente-se ainda, que o imóvel objeto da doação destina-se à construção de uma creche do Projeto ProInfância Tipo C, integrante do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância.

Conforme manifestado anteriormente, a proposição está em sintonia com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não apresentando despesas para o erário e não acarretando repercussão na lei orçamentária.

Acrescente-se, ainda, que nesta fase regimental de caráter revisional, analisamos as etapas no turno anterior e não constatamos qualquer vício que possa obstaculizar a aprovação da proposição.

Assim sendo, não existe razão para alterar nosso entendimento sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.739/2013, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Adalclever Lopes, relator - Lafayette de Andrada -Tiago Ulisses.

PROJETO DE LEI Nº 4.739/2103

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dom Cavati imóvel com área de 5.000m² (cinco mil metro quadrados), situado na na quadra 5 da Rua Eduardo Cristiano Eller no Bairro São Paulo, naquele município, registrado sob o nº 2.292 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Inhapim.

Parágrafo único - O imóvel descrito no *caput* destina-se à construção de uma creche do projeto Proinfância Tipo C.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei se tornará sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Dom Cavati não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Dom Cavati à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.868/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, esse projeto de lei aumenta prazo para que donatário de imóvel dê a ele a destinação prevista em lei.

Aprovado no 1º turno na forma original, retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 19.451, de 11/1/2011, autoriza o Instituto Estadual de Florestas – IEF – a doar ao Município de Pará de Minas imóvel para implantação de unidade de conservação integrante de grupo de proteção integral e concede prazo de dois anos para que o donatário comprove tal destinação. O município alega que, devido à complexidade dos estudos técnicos e da consulta pública exigidos pela Lei Federal nº 9.985, de 2000, esse tempo não foi suficiente para efetivar a implantação da unidade de conservação. Assim, o projeto apresentado visa a corrigir para mais dez anos o prazo para ser dada ao imóvel a devida destinação.

Não havendo fato novo após a apreciação da matéria em 1º turno, ratificamos o entendimento desta comissão de que a transformação do projeto em lei não acarretaria despesas para o Estado nem teria repercussão na Lei Orçamentária Anual.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.868/2014, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.875/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira o imóvel que especifica.



Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, ao final deste parecer, a redação do vencido em 1º turno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.875/2014 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira imóvel com área de 2.600m², situado na Rua Muniz Rabelo, nº 94, Centro, naquele município, para a construção de uma escola municipal.

Na redação do vencido em 1º turno, o texto original foi modificado, visando corrigir a identificação do imóvel.

Não havendo fato novo após a apreciação da matéria em 1º turno, ratificamos o entendimento desta comissão de que a transformação do projeto em lei não acarreta despesas para o Estado nem tem repercussão na Lei Orçamentária Anual.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.875/2014, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Tiago Ulisses, relator - Lafayette de Andrada - Adalclever Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 4.875/2014

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caputira uma área de 2.600,00m², situada na Rua Muniz Rabelo, nº 94, Centro, no Município de Caputira, registrado sob o nº 15.555, a fls. 244 do Livro 3-I, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei ficará sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Caputira não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Caputira encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.899/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Sebastião Costa, esse projeto visa a autorizar o Poder Executivo a alterar a destinação do bem doado ao Município de Cataguases pela Lei nº 14.381, de 2002.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.899/2014, em seu texto original, visa a alterar a destinação do bem imóvel doado ao Município de Cataguases pela Lei nº 14.381, de 2002. O imóvel, registrado sob o nº 12.881, a fls. 68v. do livro 3-AK, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases, seria destinado à construção de uma praça de esportes. O projeto tem por objetivo alterar sua destinação para implantação de uma instituição de ensino superior. Na sua justificação, o autor informa que a administração municipal de Cataguases construiu praça de esportes em imóvel diverso e que concedeu o direito real de uso do terreno constante na Lei nº 14.381 a estabelecimento de ensino superior, o qual realizou benfeitorias e construções. Ainda segundo o autor, a instituição de ensino tem papel de relevância social, pois presta serviços gratuitos de fisioterapia, bem como de assessoria jurídica à população de baixa renda dos municípios da região.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça lembrou que a administração pública deve obedecer ao princípio da proteção ao interesse coletivo. Baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, que não se manifestou, e à Prefeitura Municipal de Cataguases, que opinou favoravelmente à matéria. A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à tramitação da matéria. Porém, para aperfeiçoá-la do ponto de vista da redação legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1 e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em sua análise de primeiro turno, opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, entendendo que o projeto não implicaria gasto adicional ou outros impactos negativos à execução orçamentária estadual.

O plenário aprovou o projeto na forma do substitutivo nº1. O texto do vencido dispõe, no *caput* do art. 1º, sobre a alteração da finalidade da lei nº 14.381/2002. O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel reverterá ao Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação dessa lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. O art. 2º da matéria revoga o art. 2º da Lei nº 14.381, de 2002, que estabelece a antiga cláusula de vigência. O art. 3º da matéria contém a cláusula de vigência.

Uma vez que não foram apresentados fatos novos, esta comissão reitera sua opinião do primeiro turno, de que a transformação do projeto em lei não acarretaria despesas para o erário estadual nem interferiria negativamente na execução orçamentária estadual.

**Conclusão**

Opinamos pela aprovação do projeto de lei nº 4.899/2014, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 4.899/2014**(Redação do Vencido)**

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.381, de 13 de setembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 14.381, de 13 de setembro de 2002, passa a destinar-se ao funcionamento de instituição de ensino superior.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o *caput* reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, for desvirtuada a destinação prevista.

Art. 2º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 14.381, de 2002.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.957/2014**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, esse projeto visa a autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Esmeraldas.

Aprovado em primeiro turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, retorna para parecer de 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos a redação do vencido em 1º turno ao final deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.957/2014 objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas terreno com área de 615m², localizado na Vila Andiroba, para abrigar uma escola, um centro esportivo ou um posto de saúde.

Conforme dispõe o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, a alienação de bens da administração pública, ainda que para outro ente da Federação, subordina-se à existência de interesse público, devidamente justificado.

Por meio do Ofício nº 81/2014, o prefeito manifestou concordância com a alienação, ressaltando que a comunidade de Andiroba necessita do local para a instalação de serviços públicos.

Para defender o interesse coletivo, o Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que nos antecedeu na análise da matéria, incluiu cláusula que determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O projeto de lei é autorizativo e a doação não acarretaria despesas para o Estado. O imóvel passaria a integrar o patrimônio do município.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.957/2014 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Adalclever Lopes, relator - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses.

PROJETO DE LEI Nº 4.957/2014**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel com área de 615m² (seiscentos e quinze metros quadrados), situado na Praça João Francisco da Silva, na Vila Andiroba, naquele município, e registrado sob o nº 3.560, a fls. 296 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de escola, centro esportivo ou posto de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.981/2014**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.



A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento, tal como aprovado em Plenário, sobre o qual passamos a nos referir, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas imóvel com área de 613,80m², situado na Rua Major Castanheira, naquele município, registrado sob o nº 27.003, a fls. 128v e 129 do Livro 3-AQ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Esse imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação daquele município, em 1961, para construção de um posto de saúde, o que de fato aconteceu. Atualmente, contudo, o bem encontra-se desafetado e o Estado não possui interesse em sua utilização direta.

Na defesa do interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, a proposição determina, no parágrafo único do art. 1º, a destinação do bem à instalação do Palácio da Cultura; e no art. 2º, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. Ademais, o art. 3º estatui que a autorização se tornará sem efeito se, findo tal prazo, o município não houver procedido ao registro do imóvel. De resto, o art. 4º preceitua que o Município de Sete Lagoas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista em lei.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não acarreta despesas para o erário nem afeta a execução na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.981/2014, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 que apresentamos ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel com área de 613,80m² (seiscentos e treze vírgula oitenta metros quadrados), situado na Rua Major Castanheira, Município de Sete Lagoas, registrado sob o nº 27.003, a fls. 128v e 129 do Livro 3-AQ, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Parágrafo único - O imóvel descrito no *caput* destina-se à instalação do Palácio da Cultura.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei se tornará sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Sete Lagoas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Sete Lagoas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Fica a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – autorizada a doar ao Município de Santa Luzia o imóvel constituído pelo Parque Industrial da antiga Frimisa, com todas as suas acessões, benfeitorias e pertenças, localizado em Carreira Comprida, no Município de Santa Luzia, objeto da Matrícula nº 3.214 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, observadas, no que couber, as normas da Lei Estadual nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Zé Maia, relator - Lafayette de Andrada -Tiago Ulisses - Adalclever Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 4.981/2014

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel com área de 613,80m² (seiscentos e treze vírgula oitenta metros quadrados), situado na Rua Major Castanheira, Município de Sete Lagoas, registrado sob o nº 27.003, a fls. 128v e 129 do Livro 3-AQ, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Parágrafo único - O imóvel descrito no *caput* destina-se à instalação do Palácio da Cultura.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.



Art. 3º - A autorização de que trata esta lei se tornará sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Sete Lagoas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Sete Lagoas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.158/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma apresentada e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.158/2014 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga imóvel com área de 3.600m², situado na comunidade de Cunhas, nesse município, e registrado sob o nº 1.554, a fls. 60 do Livro 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga.

O art. 18 da Constituição Mineira exige, para a alienação de bens públicos, autorização legislativa e avaliação prévia, além de licitação, salvo nos casos de doação e permuta. Ressalte-se que o § 5º desse dispositivo estende essas exigências às autarquias e fundações públicas.

Em virtude dessa exigência, o autor da proposição apensou ao processo laudo de avaliação dos imóveis, datado de 10/12/2013 e apresentado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, que, obedecendo a dispositivos técnicos da ABNT e por meio de pesquisa mercadológica, apurou ser o valor total do imóvel R\$146.108,18.

A Lei nº 8.666, de 1993, subordina a transferência de patrimônio de bem público à existência de interesse público devidamente justificado, pelo que o governador esclarece, em sua justificativa, que o imóvel será utilizado para instalação de escola municipal, a fim de atender à demanda educacional da comunidade local.

Ainda na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município de Piranga deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel, conforme estabelecido na autorização.

Reiteramos, portanto, que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a alienação de bens públicos e não acarreta despesas para o erário.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.158/2014, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.159/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – a alienar, por meio de venda, ao Município de Chapada Gaúcha, os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O projeto sob análise, tal como aprovado em Plenário, visa autorizar a Ruralminas a alienar, na modalidade venda, ao Município de Chapada Gaúcha, 80 lotes urbanos com área total de 32.965m², situados nas Quadras 75-C, 75-E, 75-F, 77-A e 77-B, naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos. A relação dos imóveis é apresentada no Anexo da lei, no qual são discriminadas a área, a matrícula e a localização de cada lote.

O art. 18 da Constituição Mineira exige, para a alienação de bens públicos, autorização legislativa e avaliação prévia, além de licitação, salvo nos casos de doação e permuta. Ressalte-se que o § 5º desse dispositivo estende essas exigências às autarquias e fundações públicas.

Em virtude dessa exigência, o autor da proposição fez apensar ao processo laudo de avaliação dos imóveis, datado de 9/10/2013 e elaborado por equipe técnica especializada da Ruralminas, mediante pesquisa mercadológica, segundo o qual o valor venal dos imóveis corresponde ao montante de R\$824.125,00.

A Lei nº 8.666, de 1993, subordina a transferência de patrimônio de bem público à existência de interesse público devidamente justificado, pelo que o governador do Estado esclarece, em sua justificativa, que os imóveis serão utilizados para a construção de casas populares, visando a minimizar o déficit de moradias no município.

Note-se, ainda, que o § 2º do art. 2º determina que os recursos provenientes da alienação dos imóveis serão destinados ao atendimento dos fins institucionais da Ruralminas, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Esse dispositivo veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. Assim, o procedimento contábil automático será creditar os recursos provenientes da referida venda na conta de alienação de bens, classificando-os como receita de capital.

Reiteramos, portanto, que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a alienação de bens públicos e não acarreta despesas para o erário.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.159/2014, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Tiago Ulisses, relator - Lafayette de Andrada - Adalclever Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 5.159/2014

(Redação do Vencido)

Autoriza a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – a alienar, por meio de venda, ao Município de Chapada Gaúcha, os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – autorizada a alienar por meio de venda, ao Município de Chapada Gaúcha, oitenta lotes urbanos de sua propriedade, com área total de 32.965m² (trinta e dois mil novecentos e sessenta e cinco metros quadrados), situados nas Quadras 75-C, 75-E, 75-F, 77-A e 77-B, naquele município, registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos.

Parágrafo único – A relação dos lotes de que trata o *caput*, com número, área, matrícula e localização, é a constante no Anexo desta lei.

Art. 2º – Os recursos provenientes da alienação dos imóveis relacionados nesta lei serão destinados ao atendimento dos fins institucionais da Ruralminas, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2014)

Os lotes de que trata esta lei são os seguintes:

I – Quadra 75-C:

Lote nº	Área (m²)	Matrícula	Localização
1	301	8.394	Avenida do Contorno
2	291	8.395	Rua 15
3	342	8.396	Avenida do Contorno
4	336	8.397	Rua 15
5	343	8.398	Avenida do Contorno
6	343	8.399	Rua 15
7	347	8.400	Avenida do Contorno
8	347	8.401	Rua 15
9	350	8.402	Avenida do Contorno
10	351	8.403	Rua 15
11	354	8.404	Avenida do Contorno
12	354	8.405	Rua 15
13	357	8.406	Avenida do Contorno
14	360	8.407	Rua 15
15	540	8.408	Avenida do Contorno
16	547	8.409	Rua 15

II – Quadra 75-E:

Lote nº	Área (m²)	Matrícula	Localização
1	494	8.426	Avenida do Contorno



2	510	8.427	Rua 15
3	374	8.428	Avenida do Contorno
4	381	8.429	Rua 15
5	383	8.430	Avenida do Contorno
6	383	8.431	Rua 15
7	387	8.432	Avenida do Contorno
8	387	8.433	Rua 15
9	391	8.434	Avenida do Contorno
10	391	8.435	Rua 15
11	395	8.436	Avenida do Contorno
12	395	8.437	Rua 15
13	399	8.438	Avenida do Contorno
14	399	8.439	Rua 15
15	403	8.440	Avenida do Contorno
16	402	8.441	Rua 15

III – Quadra 75-F:

Lote nº	Área (m²)	Matrícula	Localização
1	483	8.442	Rua 15
2	515	8.443	Avenida Presidente Ernesto Geisel
3	367	8.444	Rua 15
4	391	8.445	Avenida Presidente Ernesto Geisel
5	370	8.446	Rua 15
6	396	8.447	Avenida Presidente Ernesto Geisel
7	374	8.448	Rua 15
8	400	8.449	Avenida Presidente Ernesto Geisel
9	377	8.450	Rua 15
10	404	8.451	Avenida Presidente Ernesto Geisel
11	381	8.452	Rua 15
12	409	8.453	Avenida Presidente Ernesto Geisel
13	384	8.454	Rua 15
14	413	8.455	Avenida Presidente Ernesto Geisel
15	390	8.456	Rua 15
16	418	8.457	Avenida Presidente Ernesto Geisel

IV – Quadra 77-A:

Lote nº	Área (m²)	Matrícula	Localização
1	395	8.493	Avenida do Contorno
2	429	8.494	Rua 15
3	398	8.495	Avenida do Contorno
4	434	8.496	Rua 15
5	401	8.497	Avenida do Contorno
6	439	8.498	Rua 15
7	404	8.499	Avenida do Contorno



8	445	8.500	Rua 15
9	406	8.501	Avenida do Contorno
10	450	8.502	Rua 15
11	409	8.503	Avenida do Contorno
12	455	8.504	Rua 15
13	412	8.505	Avenida do Contorno
14	460	8.506	Rua 15
15	564	8.507	Avenida do Contorno
16	633	8.508	Rua 15

V – Quadra 77-B:

Lote nº	Área (m²)	Matrícula	Localização
1	396	8.509	Rua 15
2	426	8.510	Avenida Presidente Ernesto Geisel
3	400	8.511	Rua 15
4	427	8.512	Avenida Presidente Ernesto Geisel
5	404	8.513	Rua 15
6	429	8.514	Avenida Presidente Ernesto Geisel
7	407	8.515	Rua 15
8	430	8.516	Avenida Presidente Ernesto Geisel
9	411	8.517	Rua 15
10	431	8.518	Avenida Presidente Ernesto Geisel
11	414	8.519	Rua 15
12	432	8.520	Avenida Presidente Ernesto Geisel
13	418	8.521	Rua 15
14	434	8.522	Avenida Presidente Ernesto Geisel
15	573	8.523	Rua 15
16	590	8.524	Avenida Presidente Ernesto Geisel

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.187/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma apresentada e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga imóvel com área de 13.700m², situado na localidade de Pompeia, naquele município, registrado sob o nº 8.359, a fls. 56 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga.

O referido imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1950, por força de doação de particulares, sem nenhuma condição. No local, funcionou a Escola Estadual Benvindo Miranda, e, atualmente, o prédio encontra-se em ruínas.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, a proposição estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o bem será destinado à construção de um posto médico; no art. 2º, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação; no art. 3º, que a autorização legislativa se tornará sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e, no art. 4º, que o município donatário deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de



1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ratificamos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.187/2014, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Tiago Ulisses, relator - Lafayette de Andrada - Adalclever Lopes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.234/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Zé Maia, esse projeto dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Vitória o trecho que especifica.

Aprovado em 1º turno com a Emenda nº 1, retorna o projeto a esta comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que segue anexa a este parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.234/2014 “visa a desafetar bem público constituído pelo trecho da Rodovia BR-365 até a MG-0900 (...), contado do Km 1,3 até o Km 2,39”, e autoriza sua doação ao Município de Santa Vitória.

Durante a tramitação em 1º turno, a matéria recebeu a Emenda nº 1, visando a tornar mais clara a especificação do trecho a ser doado.

A proposição estabelece que a área a ser doada integrará o perímetro urbano do Município de Santa Vitória e se destinará à construção de um trevo de acesso, bem como prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

A matéria é autorizativa, ficando à discricionariedade do Poder Executivo efetivar a doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal, será inserido no perímetro urbano e caberá ao município a responsabilidade por sua manutenção e conservação.

Assim, a efetivação da doação, caso aconteça, não acarretará despesas para o Estado e ainda permitirá economia, pois a manutenção e a conservação passarão a ser de responsabilidade do município.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.234/2014, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 5.234/2014

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Vitória o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o trecho da rodovia 0900-AMG-3105 compreendido entre o Km 1,3 e o Km 2,39, com a extensão de 1,09 km (um vírgula zero nove quilômetros).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Vitória a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do município e destina-se à construção de um trevo de acesso.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 962/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 962/2011, de autoria do deputado Inácio Franco, que altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo e altera dispositivo da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 962/2011**

Altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – estabelecer normas para recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada de resíduo sólido que, por sua composição físico-química, necessite de procedimentos especiais para descarte no meio ambiente, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.

§ 1º – Incluem-se entre os resíduos sólidos a que se refere o *caput* deste artigo dispositivo magnético e eletroeletrônico de armazenamento de dados, lâmpada fluorescente, pilha e bateria.

§ 2º – Os resíduos de que trata este artigo serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reciclagem e tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 3º – Os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e pelos importadores de dispositivos magnéticos e eletroeletrônicos de armazenamento de dados, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias manterão recipientes para o descarte desses resíduos pelo consumidor, conforme a categoria dos produtos comercializados, e para o recolhimento desses resíduos pelos fabricantes e importadores, conforme as recomendações técnicas concernentes aos produtos, obedecidas as diretrizes da logística reversa dos resíduos eletroeletrônicos e as normas ambientais e de saúde pública pertinentes.

§ 4º – Os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada a que se refere o § 3º exibirão, em local visível, informação de que o estabelecimento está obrigado a recolher os resíduos de que trata este artigo.

§ 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à pena de multa, nos termos da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.000/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.000/2011, de autoria do deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que descreve ao Município de Carlos Chagas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.000/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carlos Chagas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carlos Chagas o imóvel com área de 944m² (novecentos e quarenta e quatro metros quadrados), situado na Av. Capitão João Pinto, nº 13, naquele município, e registrado sob o nº 464, a fls. 232v do Livro 2-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carlos Chagas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação do Poder Legislativo do Município de Carlos Chagas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.475/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.475/2011, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.475/2011

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Congonhal imóvel com área de 25.644m² (vinte e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro metros quadrados), conforme descrição constante no Anexo desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área de 98.688m² (noventa e oito mil seiscentos e oitenta e oito metros quadrados), situado naquele município e registrado sob o nº 21.551, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de apoio operacional da Prefeitura Municipal de Congonhal e de parque de eventos culturais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir.

ANEXO**(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2014)**

O imóvel a ser doado tem a seguinte descrição: inicia-se no ponto M-1, no canto de cerca com Akazawa – Soluções em pinturas industriais e automotivas, no Km 82,430, a 25m do eixo da Rodovia BR-459 – Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek; no lado direito, segue no sentido horário por 326m de frente para a Rodovia BR-459 até o ponto M-2, no Km 82,756; faz canto para a direita, segue rumo 4º50'52"SE por 71,70m, confrontando com Raimundo Moreira até o ponto M-3; vira à direita novamente e segue rumo 79º52'47"SW em linha reta por 323,50m, confrontando ainda com Raimundo Moreira, até o ponto M-4; faz canto para a direita e segue rumo 7º16'37"NW por 94m, confrontando com Akazawa – Soluções em pinturas industriais e automotivas, até encontrar novamente o ponto M-1, no canto da faixa de domínio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, onde teve início esta descrição, perfazendo uma área de 25.644m² (vinte e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro metros quadrados).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.729/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.729/2011, de autoria do deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.729/2011

Dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público adotará medidas com a finalidade de promover a prevenção, o tratamento e o combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho, nos termos desta lei.

Art. 2º – Para a consecução da finalidade a que se refere o art. 1º, compete ao poder público:

- I – promover a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho;
- II – conscientizar os trabalhadores expostos à radiação solar das consequências da exposição ao sol sem a adoção de medidas adequadas de proteção;
- III – incentivar a implementação de medidas que reduzam a exposição ao sol nos períodos do dia com maior incidência de radiação;
- IV – estabelecer parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios protetivos;
- V – promover a capacitação do servidor público estadual responsável pelo acompanhamento do trabalhador exposto à radiação solar;
- VI – estimular a utilização de protetores solares pelos trabalhadores, no ambiente de trabalho;
- VII – dotar a rede de saúde e os demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população a fatores de risco, bem como para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes da exposição ao sol;
- VIII – estimular a realização de exames especializados para detecção de câncer e de outras enfermidades de pele;
- IX – informar sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados em atividades realizadas com exposição ao sol.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.819/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.819/2011, de autoria do deputado Fábio Cherem, que dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição em todas as unidades de saúde de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.819/2011

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – Ficam as unidades de saúde públicas ou privadas que mantenham contrato ou convênio com o SUS obrigadas a afixar, em local visível, cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos com os seguintes dizeres: “Informe-se aqui sobre medicamentos de distribuição gratuita”.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.902/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.902/2011, de autoria do deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.902/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Belo Vale imóvel com área de 795,38m² (setecentos e noventa e cinco vírgula trinta e oito metros quadrados) situado naquele município, registrado sob o nº 104, a fls. 33 e 34 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de apoio operacional da Prefeitura e a atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.995/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.995/2012, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfim Moreira o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.995/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfim Moreira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Delfim Moreira imóvel com área de 1.038m² (mil e trinta e oito metros quadrados), situado na Rua Paulino Faria, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 12.733, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a construção de prédio para funcionamento do Programa Pró-infância.



Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Delfim Moreira não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Delfim Moreira encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.031/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.031/2012, de autoria do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Juliana o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.031/2012

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Santa Juliana o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Santa Juliana o imóvel com área de 2.850m² (dois mil oitocentos e cinquenta metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 6.790 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Araxá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à edificação de prédio para uso da administração municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.123/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.123/2012, de autoria do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.123/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jesuânia imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 6.666, a fls. 99v e 100 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Lambari.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao desenvolvimento de atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.141/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.141/2012, de autoria do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matozinhos o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.141/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matozinhos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Matozinhos imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 4.634, a fls. 4.640 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matozinhos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à edificação de unidade de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.170/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.170/2012, de autoria do deputado Hélio Gomes, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros da Olaria, Vila Magalhães e Complexo Humano da Ventania, com sede no Município de Cruzília, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.170/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros do Olaria, Vila Magalhães e Complexo Humano da Ventania, com sede no Município de Cruzília.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros do Olaria, Vila Magalhães e Complexo Humano da Ventania, com sede no Município de Cruzília.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Duarte Bechir - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.403/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.403/2012, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.403/2012

Dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-445 compreendido entre o Km 0 e o Km 2.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ponte Nova a área correspondente ao trecho de rodovia a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho de rodovia a que se refere o *caput* passa a integrar o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei Complementar nº 51/2013, de autoria do procurador-geral de Justiça, que revoga o parágrafo único do art. 183 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2013

Revoga o parágrafo único do art. 183 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogado o parágrafo único do art. 183 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994.

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duilio de Castro, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.851/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.851/2013, de autoria do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o trecho que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.851/2013

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Capinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-154, com a extensão de 600m (seiscentos metros), compreendido entre o Km 23,6 e a ponte do Córrego do Capim, no Km 23.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capinópolis o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho de rodovia de que trata esta lei integrará o perímetro urbano do Município de Capinópolis e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duilio de Castro, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.924/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.924/2013, de autoria da deputada Liza Prado e do deputado Alencar da Silveira Jr., que assegura ao aluno matriculado na rede pública estadual de ensino o direito de não se submeter a exame de avaliação curricular nas situações que menciona, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.924/2013

Assegura ao aluno matriculado em estabelecimento de ensino de educação básica vinculado ao Sistema Estadual de Educação o direito de observar o período de guarda religiosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurado ao aluno matriculado em estabelecimento de ensino de educação básica vinculado ao Sistema Estadual de Educação o direito de observar o período de guarda religiosa.

Parágrafo único – Nos casos em que o período de guarda a que se refere o *caput* coincidir com data e horário reservados a aplicação de exame de avaliação curricular, será assegurado ao aluno realizar esse exame em data ou horário alternativos.

Art. 2º – Para o exercício do direito de que trata esta lei, o vínculo a prática religiosa que exija o cumprimento de determinado período de guarda deverá ser atestado por:

I – declaração de um dos pais do aluno menor de dezoito anos ou de responsável pelo aluno;

II – declaração do próprio aluno maior de dezoito anos.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duilio de Castro, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.015/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.015/2013, de autoria do deputado Fred Costa, que estabelece diretrizes para a promoção da educação para as doenças raras e genéticas do Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.015/2013

Institui a Semana Estadual das Doenças Raras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual das Doenças Raras, a ser realizada anualmente na semana em que recai o dia 28 de fevereiro.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o *caput*, serão realizadas no Estado atividades institucionais de orientação da população e de promoção da inclusão social da pessoa com doença rara, além da divulgação, nas áreas de saúde e educação, de informações, estudos e experiências sobre essas doenças.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duilio de Castro, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.018/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.018/2013, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Abaixo o trecho que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.018/2013

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-129 compreendido entre o Km 45,5 e o Km 48, com a extensão de 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Abaixo o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho de rodovia a que se refere o *caput* destina-se a integrar o perímetro urbano do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo como via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.220/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.220/2013, de autoria do deputado Zé Maia, que dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o trecho que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.220/2013

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia e da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Coromandel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados:

I – o trecho com a extensão de 2,8km (dois vírgula oito quilômetros) da Rodovia MG-188, com o código 188-EMG-0620, a partir do entroncamento com a BR-352B para Abadia dos Dourados;

II – o trecho com a extensão de 5,5km (cinco vírgula cinco quilômetros) da Rodovia MG-188, com o código 188-EMG-0640, do Município de Coromandel até o entroncamento para Pântano A;

III – a rodovia 900-AMG-1805, com a extensão de 2,5km (dois vírgula cinco quilômetros), do entroncamento com a BR-352 até o Município de Coromandel.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coromandel os trechos de rodovia e a rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – Os trechos de rodovia e a rodovia de que trata esta lei integrarão o perímetro urbano do Município de Coromandel e destinam-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – Os trechos de rodovia e a rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duílio de Castro, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.243/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.243/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.243/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Delfinópolis imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Bom Jardim, naquele município, registrado sob o nº 20.168, a fls. 135 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à ampliação da rede municipal de ensino.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Delfinópolis não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Delfinópolis encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Luiz Henrique, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.257/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.257/2013, de autoria dos deputados Ivair Nogueira e Rômulo Veneroso, que dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Juatuba, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.257/2013

Dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Juatuba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-050 compreendido entre o Distrito Industrial de Juatuba e o Km 57,6, com a extensão de 3,6 km (três vírgula seis quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juatuba a área correspondente ao trecho de rodovia a que se refere o art. 1º.

§ 1º – O trecho passa a integrar o perímetro urbano do Município de Juatuba e destina-se à instalação de via urbana.

§ 2º – O trecho fica denominado Raimundo Gabriel de Rezende – Dico Rezende.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.286/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.286/2013, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a Comenda Nhá Chica, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.286/2013

Institui a Comenda Nhá Chica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda Nhá Chica.

Art. 2º – A Comenda Nhá Chica destina-se a homenagear pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado em atividades relacionadas com:

I – o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em prol da saúde e do bem-estar da população;

II – o fomento da saúde pública;

III – o combate à fome e à miséria;

IV – a melhoria das condições sanitárias da população;

V – a promoção da cidadania;

VI – o fortalecimento da família;

VII – a promoção da dignidade humana.

Art. 3º – A Comenda Nhá Chica será administrada por um comitê a ser designado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único – O Prefeito do Município de Baependi será o presidente de honra do comitê de que trata o *caput*.

Art. 4º – A Comenda Nhá Chica será concedida anualmente, pelo Governador do Estado, em cerimônia realizada no dia 2 de maio, no Município de Baependi.

Parágrafo único – A concessão da comenda de que trata esta lei em data diferente da estabelecida no *caput* deste artigo só poderá ser feita por motivo de força maior, a juízo de seu comitê organizador.

Art. 5º – Os agraciados com a comenda de que trata esta lei receberão diploma e medalha, na forma do cerimonial estabelecido por seu comitê.

Parágrafo único – Assinarão o diploma a que se refere o *caput*:

I – o Governador do Estado;

II – o presidente de honra do comitê;

III – o presidente do comitê.

Art. 6º – A relação dos agraciados com a Comenda Nhá Chica será publicada por ato do Governador do Estado e conterá o nome completo e a qualificação do indicado, além da atividade que motivou sua indicação.

Parágrafo único – Os dados do agraciado com a Comenda Nhá Chica e a atividade que motivou a sua indicação serão inscritos, em ordem cronológica, em livro especial de registro.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duilio de Castro, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.294/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.294/2013, de autoria do deputado Duilio de Castro, que dá denominação à ponte localizada no Riacho de Areia, no Município de Papagaios, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.294/2013

Dá denominação à ponte localizada na MG-423, sobre o Riacho de Areia, no Município de Papagaios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Joaquim Teodoro da Silva a ponte localizada na MG-423, sobre o Riacho de Areia, no Município de Papagaios.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Duarte Bechir - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.295/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.295/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.295/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cachoeira de Minas imóvel com área de 10.038m² (dez mil e trinta e oito metros quadrados), e respectiva benfeitoria, com área de 165m² (cento e sessenta e cinco metros quadrados), situado no Distrito de Itaim, no lugar denominado Brochados, naquele município, registrado sob o nº 6.412, a fls. 214 do Livro nº 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao uso da comunidade rural de Brochados para realização de atividades de interesse social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Cachoeira de Minas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Cachoeira de Minas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.296/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.296/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.296/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dom Joaquim imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Distrito de Gororós, naquele município, registrado sob o nº 5.750, a fls. 141v/142 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Mato Dentro.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de campo de futebol.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Dom Joaquim não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Dom Joaquim encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.297/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.297/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.297/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pará de Minas imóvel com área de 1.170m² (mil cento e setenta metros quadrados), situado na Praça Galba Veloso, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 22.664, a fls. 95 do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Policlínica Nossa Senhora da Piedade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Pará de Minas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Pará de Minas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.303/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.303/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Papagaios o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.303/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Papagaios o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Papagaios imóvel com área de 2.160m² (dois mil cento e sessenta metros quadrados), constituído pelos lotes nos 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da Quadra 18, situado no lugar denominado Vila Nossa Senhora de Fátima, naquele município, registrado sob o nº 26.625, a fls. 205 do Livro 3-Q-1, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de complexo cultural e de museu em memória de Bartolomeu Campos de Queirós.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Papagaios não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Papagaios encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.403/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.403/2013, de autoria do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel os trechos rodoviários que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.403/2013

Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel os trechos rodoviários que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos das Rodovias LMG-747 e LMG-730 compreendidos entre o Km 0 e o Km 1.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coromandel as áreas correspondentes aos trechos de rodovias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do município e destinam-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – Os trechos de rodovias objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.410/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.410/2013, de autoria do deputado Bonifácio Mourão, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Catas Altas da Noruega o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.410/2013

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Catas Altas da Noruega o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Catas Altas da Noruega o imóvel com área de 3.015m² (três mil e quinze metros quadrados), localizado no Km 248 da Rodovia MG-482, no local denominado Agapito, na zona rural daquele município.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de uma estação de tratamento de esgoto.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.519/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.519/2013, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.995, de 1º de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.519/2013

Altera a Lei nº 18.995, de 1º de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.995, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de um parque de exposições, à implantação de centro de recuperação de dependentes químicos e à regularização fundiária de terrenos ocupados por famílias carentes da região."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.
Gilberto Abramo, presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.562/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.562/2013, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, que dá denominação à rodovia que menciona, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.562/2013

Dá denominação à Rodovia 900-AMG-2435

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Paulo Geraldo Cardoso a Rodovia 900-AMG-2435, que liga a Rodovia MG-184 à sede do Município de Conceição da Aparecida.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Duarte Bechir - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.574/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.574/2013, de autoria do deputado Inácio Franco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.574/2013

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté imóvel com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), situado na Rua 12 de Junho, naquele município, e registrado sob o nº 337, a fls. 40 do Livro 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.665/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.665/2013, de autoria do deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Frei Lagonegro o trecho de rodovia que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.665/2013

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Frei Lagonegro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho de rodovia compreendido entre o Km 9,3 da Rodovia 900-AMG-0220 e o Município de Frei Lagonegro.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Frei Lagonegro o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.



Parágrafo único – O trecho de rodovia a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Frei Lagonegro e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.891/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.891/2014, de autoria do deputado João Leite, que torna obrigatória a identificação de hóspedes em meios de hospedagem localizados no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.891/2014

Torna obrigatório o registro de hóspedes em meios de hospedagem localizados no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os meios de hospedagem localizados no Estado obrigados a realizar o registro de hóspedes e seu controle quantitativo, de forma eletrônica, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único – Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços de hospedagem necessários ao usuário, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Art. 2º – O registro de hóspedes de que trata esta lei será realizado em ficha de identificação própria, em português e em inglês, observada a legislação federal, contendo as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – e-mail;
- III – telefone fixo;
- IV – telefone celular;
- V – profissão;
- VI – nacionalidade;
- VII – data de nascimento;
- VIII – gênero;
- IX – documento de identidade, com número, tipo e órgão expedidor;
- X – cadastro de pessoa física – CPF –, no caso de brasileiro;
- XI – residência permanente;
- XII – cidade;
- XIII – estado;
- XIV – país;
- XV – última procedência, contendo país, estado e cidade;
- XVI – próximo destino, contendo país, estado e cidade;
- XVII – motivo da viagem;
- XVIII – meio de transporte;
- XIX – assinatura do hóspede;
- XX – número de hóspedes;
- XXI – número da unidade habitacional – UH;
- XXII – data e hora de entrada do hóspede;
- XXIII – data e hora de saída do hóspede;
- XXIV – observações.

Art. 3º – O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio, deverá ter sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

Parágrafo único – O menor de dezoito anos desacompanhado de pais ou de responsável deverá portar autorização escrita de um de seus responsáveis, autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

Art. 4º – Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1º manterão, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação dos hóspedes e o número desta lei.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.



Gilberto Abramo, presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.910/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.910/2014, de autoria do governador do Estado, que dá a denominação de Viaduto Elias Kalil ao viaduto situado no km 3,2 da MG-424, no Município de Vespasiano, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.910/2014

Dá denominação ao viaduto situado no Km 3,2 da MG-424, no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Elias Kalil o viaduto situado no Km 3,2 da MG-424, no entroncamento com a MG-010, no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Duarte Bechir - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.937/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.937/2014, de autoria do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.937/2014

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – autorizada a doar ao Município de Três Corações a área total de 1.922.100m² (um milhão novecentos e vinte e dois mil e cem metros quadrados), constituída pelas seis áreas descritas no Anexo desta lei, a serem desmembradas de imóvel com área de 4.951.250m² (quatro milhões novecentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta metros quadrados), onde funciona o Leprosário Santa Fé, naquele município, registrado sob o nº 4.645, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Corações.

§ 1º – A área total a ser doada a que se refere o *caput* destina-se à expansão do aterro sanitário e do minidistrito e à implementação de projetos sociais nas áreas de saúde, educação e desenvolvimentos social e econômico.

§ 2º – Em contrapartida à doação de que trata esta lei, o Município de Três Corações fica responsável pelo asfaltamento e pela manutenção periódica da via de acesso à Casa de Saúde Santa Fé e das vias pertencentes à área interna dessa casa de saúde.

Art. 2º – A área total a ser doada de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no §1º do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Duilio de Castro.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2014)

ÁREA Nº 1 – 730.000m²

O perímetro que delimita a área nº 1 tem seu início no vértice 99, de coordenadas N 7603778,192m e E 477596,983m; deste, segue confrontando com Fhemig – GL19, com os seguintes azimutes e distâncias: 136°20'40" e 59,884m até o vértice 100, de coordenadas N 7603734,866m e E 477638,323m; deste, segue confrontando com Fhemig – GL12, com os seguintes azimutes e distâncias: 208°56'28" e 182,234m até o vértice 101, de coordenadas N 7603575,390m e E 477550,137m; 196°45'28" e 220,550m até o vértice 102, de coordenadas N 7603364,206m e E 477486,547m; 184°14'55" e 235,930m até o vértice 103, de coordenadas N 7603128,924m e E 477469,068m; 193°14'14" e 261,676m até o vértice 104, de coordenadas N 7602874,201m e E 477409,148m; 189°45'41" e 305,487m até o vértice 36, de coordenadas N 7602573,137m e E 477357,3541m; deste, segue confrontando com Prefeitura Municipal de Três Corações, com os seguintes azimutes e distâncias: 238°03'55" e 235,730m até o vértice 37, de coordenadas N 7602448,447m e E 477157,302m; 253°41'43" e 423,835m até o vértice 38, de coordenadas N 7602329,457m e E 476750,513m; 276°05'11" e 210,854m até o vértice 39, de coordenadas N 7602351,813m e E 476540,847m; deste, segue confrontando com bordo da Rodovia MG 862, com os seguintes azimutes e distâncias: 358°45'39" e 210,336m até o vértice 105, de coordenadas N 7602562,100m e E 476536,299m; 29°37'20" e 481,729m até o vértice 106, de coordenadas N 7602980,869m e E 476774,407m; 34°49'16" e 253,767m



até o vértice 107, de coordenadas N 7603189,196m e E 476919,313m; 46°25'00" e 329,045m até o vértice 108, de coordenadas N 7603416,043m e E 477157,664m; 53°37'16" e 211,973m até o vértice 109, de coordenadas N 7603541,769m e E 477328,326m; 48°39'05" e 357,872m até o vértice 99, ponto inicial da descrição desse perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n° -45°00'00" WGr, tendo como *datum* o SAD-69 (Brasil). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ÁREA Nº 2 – 652.500m²

O perímetro que delimita a área nº 2 tem seu início no vértice 100, de coordenadas N 7603734,866m e E 477638,323m; deste, segue confrontando com Fhemig – GL 19, com os seguintes azimutes e distâncias: 134°01'35" e 224,850m até o vértice 110, de coordenadas N 7603578,598m e E 477799,994m; 100°36'50" e 172,933m até o vértice 111, de coordenadas N 7603546,746m e E 477969,968m; 168°29'01" e 66,782m até o vértice 112, de coordenadas N 7603481,308m e E 477983,301m; 59°17'50" e 57,426m até o vértice 113, de coordenadas N 7603510,629m e E 478032,677m; deste, segue confrontando com Fhemig – GL 20, com os seguintes azimutes e distâncias: 185°43'33" e 250,026m até o vértice 114, de coordenadas N 7603261,851m e E 478007,732m; 254°01'51" e 372,769m até o vértice 115, de coordenadas N 7603159,295m e E 477649,348m; 189°01'13" e 288,705m até o vértice 116, de coordenadas N 7602874,161m e E 477604,085m; 210°16'51" e 294,594m até o vértice 117, de coordenadas N 7602619,760m e E 477455,538m; 161°11'06" e 206,668m até o vértice 118, de coordenadas N 7602424,136m e E 477522,192m; 121°13'21" e 335,337m até o vértice 119, de coordenadas N 7602250,309m e E 477808,959m; 208°23'19" e 231,549m até o vértice 120, de coordenadas N 7602046,605m e E 477698,869m; 229°50'57" e 249,095m até o vértice 121, de coordenadas N 7601885,988m e E 477508,474m; 247°46'14" e 314,001m até o vértice 122, de coordenadas N 7601767,196m e E 477217,811m; 219°05'06" e 323,625m até o vértice 123, de coordenadas N 7601515,995m e E 477013,774m; 308°28'38" e 279,273m até o vértice 124, de coordenadas N 7601689,759m e E 476795,143m; deste, segue confrontando com Sr. Antônio, com os seguintes azimutes e distâncias: 22°46'36" e 98,772m até o vértice 29, de coordenadas N 7601780,829m e E 476833,381m; 33°43'60" e 81,697m até o vértice 30, de coordenadas N 7601848,771m e E 476878,750m; 10°25'00" e 272,898m até o vértice 31, de coordenadas N 7602117,171m e E 476928,092m; deste, segue confrontando com Prefeitura Municipal de Três Corações, com os seguintes azimutes e distâncias: 105°26'21" e 398,104m até o vértice 32, de coordenadas N 7602011,190m e E 477311,830m; 106°08'05" e 114,887m até o vértice 33, de coordenadas N 7601979,263m e E 477422,192m; 24°55'47" e 370,743m até o vértice 34, de coordenadas N 7602315,462m e E 477578,462m; 295°25'12" e 162,715m até o vértice 35, de coordenadas N 7602385,307m e E 477431,500m; 338°27'30" e 201,935m até o vértice 36, de coordenadas N 7602573,137m e E 477357,354m; deste, segue confrontando com Fhemig – GL 11, com os seguintes azimutes e distâncias: 9°45'41" e 305,487m até o vértice 104, de coordenadas N 7602874,201m e E 477409,148m; 13°14'14" e 261,676m até o vértice 103, de coordenadas N 7603128,924m e E 477469,068m; 4°14'55" e 235,930m até o vértice 102, de coordenadas N 7603364,206m e E 477486,547m; 16°45'28" e 220,550m até o vértice 101, de coordenadas N 7603575,390m e E 477550,137m; 28°56'28" e 182,234m até o vértice 100, ponto inicial da descrição desse perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n° -45°00'00" WGr, tendo como *datum* o SAD-69 (Brasil). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ÁREA Nº 3 – 351.600m²

O perímetro que delimita a área nº 3 tem seu início no vértice 12, de coordenadas N 7604315,391m e E 478604,851m; deste, segue confrontando com Roberto Iemini Rezende, com os seguintes azimutes e distâncias: 104°34'46" e 220,915m até o vértice 13, de coordenadas N 7604259,782m e E 478818,653m; 180°01'06" e 279,764m até o vértice 14, de coordenadas N 7603980,018m e E 478818,564m; 244°45'38" e 302,127m até o vértice 15, de coordenadas N 7603851,190m e E 478545,280m; 270°06'06" e 142,586m até o vértice 16, de coordenadas N 7603851,443m e E 478402,694m; deste, segue confrontando com margem direita do córrego, seguindo à jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 225°38'22" e 469,625m até o vértice 17, de coordenadas N 7603523,095m e E 478066,933m; deste, segue confrontando com linha férrea, com os seguintes azimutes e distâncias: 314°01'19" e 145,190m até o vértice 133, de coordenadas N 7603623,992m e E 477962,531m; 290°56'24" e 193,822m até o vértice 134, de coordenadas N 7603693,262m e E 477781,509m; 347°49'48" e 177,364m até o vértice 135, de coordenadas N 7603866,641m e E 477744,119m; 42°36'28" e 173,685m até o vértice 136, de coordenadas N 7603994,474m e E 477861,700m; deste, segue confrontando com bordo da Rodovia MG 862, com os seguintes azimutes e distâncias: 92°34'49" e 355,097m até o vértice 137, de coordenadas N 7603978,489m e E 478216,437m; 55°38'26" e 316,275m até o vértice 138, de coordenadas N 7604156,989m e E 478477,526m; 38°47'34" e 203,231m até o vértice 12, ponto inicial da descrição desse perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n° -45°00'00" WGr, tendo como *datum* o SAD-69 (Brasil). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ÁREA Nº 4 – 75.900m²

O perímetro que delimita a área nº 4 tem seu início no vértice 8, de coordenadas N 7604373,434m e E 478186,137m; deste, segue confrontando com Vicente de Paula Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 94°55'18" e 89,197m até o vértice 9, de coordenadas N 7604365,782m e E 478275,005m; deste, segue confrontando com Fhemig – GL16, com os seguintes azimutes e distâncias: 175°16'16" e 316,326m até o vértice 129, de coordenadas N 7604050,533m e E 478301,083m; deste, segue confrontando com Fhemig – GL18, com os seguintes azimutes e distâncias: 259°22'32" e 181,821m até o vértice 130, de coordenadas N 7604017,010m e E 478122,379m; 272°17'45" e 220,778m até o vértice 131, de coordenadas N 7604025,854m e E 477901,778m; deste, segue confrontando com linha férrea, com os seguintes azimutes e distâncias: 45°00'03" e 286,510m até o vértice 132, de coordenadas N 7604228,445m e E 478104,375m; 29°25'10" e 166,454m até o vértice 8, ponto inicial da descrição desse perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n° -45°00'00" WGr, tendo como *datum* o SAD-69 (Brasil). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

**ÁREA Nº 5 – 55.800m²**

O perímetro que delimita a área nº 5 tem seu início no vértice 9, de coordenadas N 7604365,782m e E 478275,005m; deste, segue confrontando com Moacir Megda, com os seguintes azimutes e distâncias: 96°33'34" e 257,922m até o vértice 10, de coordenadas N 7604336,318m e E 478531,238m; deste, segue confrontando com Vivaldi Otávio Ferreira, com os seguintes azimutes e distâncias: 115°17'44" e 47,947m até o vértice 11, de coordenadas N 7604315,831m e E 478574,587m; deste, segue confrontando com bordo da Rodovia MG 862, com os seguintes azimutes e distâncias: 225°52'21" e 381,035m até o vértice 129, de coordenadas N 7604050,533m e E 478301,083m; deste, segue confrontando com Fhemig – GL16, com os seguintes azimutes e distâncias: 355°16'16" e 316,326m até o vértice 9, ponto inicial da descrição desse perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº -45°00'00" WGr, tendo como *datum* o SAD-69 (Brasil). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ÁREA Nº 6 – 56.300m²

O perímetro que delimita a área nº 6 tem seu início no vértice 150, de coordenadas N 7605265,954m e E 477349,026m; deste, segue confrontando com Sanatório Santa Fé – Três Corações, com os seguintes azimutes e distâncias: 133°42'59" e 122,878m até o vértice 151, de coordenadas N 7605181,034m e E 477437,838m; 192°12'26" e 27,953m até o vértice 152, de coordenadas N 7605153,708m e E 477431,927m; 279°56'42" e 42,763m até o vértice 153, de coordenadas N 7605161,094m e E 477389,806m; 245°07'02" e 144,259m até o vértice 154, de coordenadas N 7605100,395m e E 477258,939m; 222°52'07" e 83,636m até o vértice 155, de coordenadas N 7605039,097m e E 477202,040m; 188°58'13" e 193,797m até o vértice 156, de coordenadas N 7604847,670m e E 477171,822m; 198°00'18" e 114,888m até o vértice 157, de coordenadas N 7604738,408m e E 477136,310m; 334°38'57" e 91,767m até o vértice 158, de coordenadas N 7604821,339m e E 477097,020m; 13°04'31" e 107,854m até o vértice 159, de coordenadas N 7604926,397m e E 477121,419m; 356°24'26" e 118,544m até o vértice 160, de coordenadas N 7605044,708m e E 477113,991m; 34°32'45" e 144,642m até o vértice 161, de coordenadas N 7605163,846m e E 477196,012m; 49°01'19" e 133,183m até o vértice 162, de coordenadas N 7605251,183m e E 477296,560m; 74°16'35" e 54,505m até o vértice 150, ponto inicial da descrição desse perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº -45°00'00" WGr, tendo como *datum* o SAD-69 (Brasil). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.948/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.948/2014, de autoria do deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a divulgação da campanha “Coração azul” contra o tráfico de pessoas no Estado, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.948/2014

Dispõe sobre a divulgação da campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público providenciará a afixação, nos prédios públicos situados no Estado, em local de fácil visualização, de cartazes de divulgação da campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas, promovida pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Parágrafo único – O cartaz a que se refere o *caput* deverá conter o símbolo da campanha e os seguintes dizeres: “Campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas – Disque Denúncia: 100, 180 e 0800 031 11 19”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.964/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.964/2014, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.964/2014

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – autorizada a doar ao Município de Oliveira imóvel com área de 3.342,13m² (três mil trezentos e quarenta e dois vírgula treze metros quadrados), constituído pela gleba II, conforme descrição constante no Anexo desta lei, a ser desmembrado de terreno com área de 43.894 m² (quarenta e três mil oitocentos e noventa e quatro



metros quadrados), situado no local denominado Sanatório, naquele município, registrado sob o nº 32.519, a fls. 58 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único – O imóvel a ser doado a que se refere o *caput* destina-se à construção de um Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – Caps AD – 24 horas, de uma Unidade Básica de Saúde – UBS – e de um Centro de Apoio ao Produtor – CAP.

Art. 2º – O imóvel a ser doado de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Duilio de Castro.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2014)

O imóvel a ser doado tem as seguintes confrontações: na frente, 112m (cento e doze metros) com a Avenida Miguel Resende; no lado direito, 49m (quarenta e nove metros) com Domingos Ribeiro; no lado esquerdo, 28,50m (vinte e oito vírgula cinquenta metros) com herdeiros de Rafael Arcanjo; no fundo, 54m (cinquenta e quatro metros) com Domingos Ribeiro e, virando à esquerda em 4m (quatro metros), prosseguindo 38m (trinta e oito metros) com o mesmo confrontante, totalizando uma área de 3.342,13m² (três mil trezentos e quarenta e dois vírgula treze metros quadrados).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.985/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.985/2014, de autoria do deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento de Políticas Públicas do Leste de Minas, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.985/2014

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento de Políticas Públicas, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento de Políticas Públicas, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Duarte Bechir - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.995/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.995/2014, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio do Município de Belo Oriente o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.995/2014

Autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio do Município de Belo Oriente o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao Município de Belo Oriente imóvel com área de 7.169 m² (sete mil cento e sessenta e nove metros quadrados), situado na Rua José Alexandre de Alvarenga, esquina com Avenida JK, no Bairro Alex Muller, Distrito de Perpétuo Socorro, naquele município, registrado sob o nº 2.537 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Açucena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Duilio de Castro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.048/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.048/2014, de autoria do deputado Bosco, que declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Capelinha – Aciac –, com sede no Município de Capelinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.048/2014

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Capelinha – Aciac –, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Capelinha – Aciac –, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Duarte Bechir - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.093/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.093/2014, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica, foi aprovado em 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.093/2014

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Estado o imóvel constituído de uma área com 9.750,00m² (nove mil setecentos e cinquenta metros quadrados), e respectivas acessões, localizado no Município de Estrela do Sul, registrado sob o nº 3.622, ficha 01, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela do Sul.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de uma escola estadual.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Duilio de Castro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.095/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.095/2014, de autoria do deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Casa de Repouso Confrade Antônio do Carmo Pimenta, com sede no Município de Rio Paranaíba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.095/2014

Declara de utilidade pública a Casa de Repouso Confrade Antônio do Carmo Pimenta, com sede no Município de Rio Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa de Repouso Confrade Antônio do Carmo Pimenta, com sede no Município de Rio Paranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Duarte Bechir - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.137/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.137/2014, de autoria do deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação Eclética de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social de Belo Horizonte e Região Metropolitana – Aseapprevs –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.137/2014

Declara de utilidade pública a Associação Eclética de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social em Belo Horizonte e Região Metropolitana – Aseapprevs –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Eclética de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social em Belo Horizonte e Região Metropolitana – Aseapprevs –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Duarte Bechir - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.139/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.139/2014, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Luz do Servir de Itaú de Minas, com sede no Município de Itaú de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.139/2014

Declara de utilidade pública a Associação Luz do Servir de Itaú de Minas, com sede no Município de Itaú de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Luz do Servir de Itaú de Minas, com sede no Município de Itaú de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Duarte Bechir - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.140/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.140/2014, de autoria do deputado Adalclever Lopes, que declara de utilidade pública a Ação Social e Política da Paróquia Imaculado Coração de Maria, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.140/2014

Declara de utilidade pública a entidade Ação Social e Política da Paróquia Imaculado Coração de Maria, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Social e Política da Paróquia Imaculado Coração de Maria, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Duarte Bechir - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.142/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.142/2014, de autoria do deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Esmeril, com sede no Município de São João Batista do Glória, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.142/2014

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Esmeril de São João Batista do Glória, com sede no Município de São João Batista do Glória.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Esmeril de São João Batista do Glória, com sede no Município de São João Batista do Glória.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Duarte Bechir - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.174/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.174/2014, de autoria do deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação Recreativa Unidos para Sempre – Arus –, com sede no Município de Lambari, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.174/2014

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa Unidos para Sempre – Arus –, com sede no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa Unidos para Sempre – Arus –, com sede no Município de Lambari.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Duarte Bechir - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.200/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.200/2014, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre a inclusão, no Anexo da Lei nº 21.100, de 30 de dezembro de 2013, dos imóveis que menciona, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.200/2014

Acrescenta itens ao Anexo da Lei nº 21.100, de 30 de dezembro de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Anexo da Lei nº 21.100, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com os itens 593 a 597, constantes no Anexo desta lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Duílio de Castro.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de)

“ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 21.100, de 30 de dezembro de 2013)

Item	Município	Tipo	Registro em cartório			
			Comarca	Matrícula Nº	Livro	Folha
(...)						
593	Itajubá	C	Itajubá	8014	2	IV
594	Itajubá	C	Itajubá	9777	2	1



595	Itajubá	C	Itajubá	10915	2	1
596	Itajubá	C	Itajubá	10164	2	2V
597	Itajubá	C	Itajubá	9366	2	IV''

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.213/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.213/2014, de autoria do deputado Luiz Henrique, que autoriza a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.213/2014

Autoriza a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – autorizada a doar ao Estado imóvel com área de 6.534m² (seis mil quinhentos e trinta e quatro metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área de 9.291.000m² (nove milhões duzentos e noventa e um mil metros quadrados), situado no Município de Jaíba, registrado sob o nº 1, a fls. 1-7 do Livro 8, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga.

Parágrafo único – O imóvel a ser doado a que se refere o *caput* destina-se à construção do fórum da Comarca de Jaíba.

Art. 2º – O imóvel a ser doado de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Duarte Bechir, relator - Luiz Henrique.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2014)

A área a ser doada confronta a nordeste com a Rua João Antônio de Oliveira, numa extensão de 54m (cinquenta e quatro metros); a sudeste com a Rua Cassiano Gonçalves, numa extensão de 121m (cento e vinte e um metros); a sudoeste com a Rua Eurico Tolentino de Oliveira, numa extensão de 121m (cento e vinte e um metros) e a noroeste com a Rua Rivaldir Floriano dos Santos, numa extensão de 54m (cinquenta e quatro metros), totalizando uma área de 6.534m² (seis mil quinhentos e trinta e quatro metros quadrados).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5.216/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 5.216/2014, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de preparações farmacêuticas, reagentes para diagnóstico *in vitro*, insumos para a indústria de medicamentos e equipamentos médicos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5.216/2014

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de preparações farmacêuticas, reagentes para diagnóstico *in vitro*, insumos para a indústria de medicamentos e equipamentos médicos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de preparações farmacêuticas, reagentes para diagnóstico *in vitro*, insumos para a indústria de medicamentos e equipamentos médicos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 655/2014.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Duarte Bechir - Luiz Henrique.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/6/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Duílio de Castro

exonerando Claudirene Vieira Lima do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Claudirene Vieira Lima para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;
nomeando Wesley Ribeiro Ferreira Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas.